

TC-001904/026/08

Município: Tarabai.**Prefeito(s):** Elias Natalino Pereira.**Exercício:** 2008.**Requerente(s):** Elias Natalino Pereira - Prefeito à época.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 09-11-10.**Advogado(s):** Lindolfo José Vieira da Silva, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.**Acompanha(m):** TC-001904/126/08 e Expediente(s): TC-001142/005/08, TC-001446/005/08, TC-001762/005/08, TC-002422/005/08 e TC-000876/005/09.**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Elias Natalino Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Tarabai à época, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 05.10.10¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2008 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável**.

A r. decisão proferida deu-se em razão de que a Municipalidade, consideradas as glosas efetuadas pela inspeção, investiu apenas 96,8% dos recursos transferidos pelo FUNDEB², descumprindo-se o art. 21 da Lei nº 11.494/07.

A r. decisão foi publicada junto ao DOE de 09.11.10 (fl. 254).

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 05.10.10, estava formada pelos ee. Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho – Relator original. Iniciados os trabalhos e, vencido o voto do e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, foi designado como Redator o e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (fls. 468/252).

² Quadro Elaborado pela Auditoria

Receitas de impostos e transferências de impostos	7.378.194,34	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Receitas de impostos e transferências de impostos ajustadas	7.378.194,34	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros	2.737.133,29	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros ajustados	2.737.133,29	
Despesas empenhadas recursos próprios	2.273.705,54	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Aplicação no Ensino em 31.12.2008: caput do artigo 212 da C.F.	2.273.705,54	30,82%
Fundeb Magistério empenhadas: mínimo 60%	1.801.436,48	65,81%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Magistério empenhadas ajustadas: mínimo 60%	1.801.436,48	65,81%
Fundeb Demais Despesas empenhadas: máximo 40%	848.125,67	30,99%
Ajustes efetuados pela fiscalização	(41.900,00)	
Fundeb Demais Despesas empenhadas ajustadas: máximo 40%	806.225,67	29,46%
Total das despesas com Fundeb	2.607.662,15	95,27%
Houve atendimento à aplicação mínima de 95,00%	-	
Montante do Fundeb não aplicado até 31.12.2008	129.471,14	4,73%

Agora, nessa fase recursal, pretende o Recorrente a reforma da decisão, pugnando pela regularidade das contas.

De suas razões, lembra que a r. decisão combatida deu-se em razão do r. voto divergente, ao final vencedor, proferido pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, no sentido de que não havia cobertura financeira para o saldo a aplicar de R\$ 129.471,14 em data de 31.12.08, uma vez que disponível apenas R\$ 2.242,27.

Lembrou que aquele r. pronunciamento anotou que, da quantia a aplicar, R\$ 87.571,14 se referia a desvio de finalidade na aplicação dos recursos, enquanto R\$ 41.900,00 foram utilizados em despesas incompatíveis.

No entanto, o Recorrente relembra que a aplicação no ensino foi de 30,82% das receitas resultantes da arrecadação e transferências de impostos; e, do FUNDEB, foram 65,81% na valorização do magistério.

Anotou que o e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator original da matéria, havia entendido que o Município cumpriu os gastos em prol do ensino, uma vez que houve excedente de aplicação com recursos próprios, na ordem de R\$ 341.585,81, revelando-se superior à parcela faltante do FUNDEB.

Em favor dessa tese, invocou o precedente nos autos do TC-1595/026/08 (PM Gastão Vidigal – contas de 2008 – Relator Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher – Primeira Câmara – Sessão de 17.08.10).

O Recorrente observou também, como situação escusável, que não continuou à frente do Executivo no exercício seguinte, o que impediria a aplicação dos recursos reclamados durante o primeiro trimestre de 2009.

Além disso, impõe que o Município teria quitado diversas despesas, já no primeiro trimestre/09, cujo elenco apresentado soma R\$ 103.826,62; e, por fim, pretende que sejam computadas despesas realizadas em favor do PASEP - R\$ 53.157,98.

O recurso foi interposto em 07.12.10 (fls. 441/459 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica, pelo setor especializado, considerou que o Legislador criou critérios e limites distintos no que diz respeito à verba aplicada no ensino geral com recursos próprios, e aquela aplicada com recursos do FUNDEB.

A ATJ anotou que não se aproveita a tese de que o Gestor não continuou à frente do Executivo, em razão de que não dispôs de verba reservada para o pagamento das despesas com o saldo residual do FUNDEB (R\$ 129.471,14), porque na data de 31.12.08 havia apenas R\$ 2.242,17 em conta.

Também não recepcionou o valor pleiteado de R\$ 103.826,62, porquanto não foi possível atestar a utilização da parcela diferida do Fundo durante o primeiro trimestre/09; e, do mesmo modo, não aceitou o valor gasto com o PASEP, porque, neste momento, compreenderia a aceitação de substituição de gastos indevidos no ensino, por outros que sequer foram realizados com recursos do FUNDEB.

Enfim, a Assessoria Técnica confirmou que as razões do recurso não foram suficientes para afastar os motivos que ensejaram a emissão do r. parecer desfavorável (fls. 563/573).

A i. Chefia de ATJ também anotou pelo não provimento do recurso (fls. 574/575).

A SDG anotou uma série de precedentes, contra (TC-2044/026/08 e TC-2606/026/07) e a favor (TC-2061/026/07 e TC-1894/026/08) da tese apresentada pelo Recorrente; e, considerando que o caso concreto se encontra em igualdade com essas últimas, a despeito de sua posição pessoal que considera que a substituição de valores de uma conta para outra ofende os princípios da fidelidade contábil e privilegia o Município que bem não planejou seus gastos, expôs que ficaria ao critério do Relator o acolhimento das razões apresentadas, que encontram decididos da mesma espécie.

A SDG acresceu que, acaso fosse dado provimento ao apelo, que a Origem fosse advertida no sentido de que cada empenho realizado deverá atender à sua respectiva dotação orçamentária (fls. 576/579).

Por fim, anoto a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Situação
2007	TC-2375/026/07	Favorável – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi – DOE de 21.02.09
2006	TC-3238/026/06	Favorável - Conselheiro Robson Marinho – DOE de 22.05.08
2005	TC-2786/026/05	Favorável - Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli – DOE de 28.08.07

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer final publicado em 09.11.10 e apelo protocolado em 07.12.10*).

No mérito,

Conforme exposto, o motivo que ensejou a rejeição das contas foi a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, em razão das glosas lançadas pela inspeção, no montante de R\$ 129.471,14.

Aquele procedimento reduziu a aplicação do Fundo a 95,27% de sua totalidade.

Anoto, no entanto, que os investimentos em favor da valorização do magistério chegaram a 65,81% do FUNDEB.

E, ainda em benefício da Municipalidade, encontra-se o fato de que foram aplicados 30,82% das receitas resultantes da arrecadação e transferências de impostos.

Vale dizer assim, que a receita à conta do tesouro foi de R\$ 7.378.194,34 (impostos), o que obrigava a Origem à aplicação de R\$ 1.844.548,585; e, como onerou no ensino geral o montante de R\$ 2.273.705,54 (30,82%), significa dizer que o excedente de investimentos atingiu R\$ 429.156,95.

Levando em conta essas premissas, reflito que seja bem verdade que os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo (art. 212 da CF/88), enquanto aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Pondero assim, que no FUNDEB há vinculação de 60% dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40%, assim como os recursos do tesouro (art. 212 da CF/88) possuem um caráter mais genérico, ambos podendo ser utilizados na conformidade do art. 70 da LDBE³.

Portanto, ainda que a qualidade das receitas e das despesas de um e de outro sejam até certo ponto distintas, não há como negar que esgotado o valor destinado ao pagamento dos profissionais do Magistério, o saldo restante pode ser aplicado nas mesmas condições estabelecidas pela LDBE.

³ **Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDBE**

Art. 70º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Nesse sentido já foi decidido pelo E.Tribunal Pleno, em Sessão do dia 18.05.11, nos autos do TC-1194/026/08 (*Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher*), conforme reproduzo:

“Infere-se das peças processuais que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 25,86%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 1.887.820,00, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 229.534,73.

*Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, **bastaria apenas que a Municipalidade fizesse o cancelamento do empenho efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB. (negritei)***

Aliás, tal entendimento foi adotado em diversas decisões deste Tribunal, valendo destacar aquelas proferidas nos processos TC-001942/026/08 (PM Caçapava), TC-001853/026/08 (PM Cosmópolis), TC-002081/026/08 (PM São Sebastião da Gramma), TC-002044/026/08 (PM Pradópolis), TC-002061/026/07 (PM Fernandópolis) e TC-002165/026/08 (PM Trabiçu), assim como o TC-000446/026/09 (PM Ipuã) que relatei e a E. Primeira Câmara aprovou na Sessão de ontem”.

Semelhante à lógica invocada, aqui nestes autos vê-se que o valor excedente aplicado no ensino geral (R\$ 429.156,95) superou com folga a deficiência verificada no FUNDEB (R\$ 129.471,14); e, a rigor, foram atingidos tanto os objetivos específicos (aplicação na valorização do magistério e investimentos de 95% durante o exercício) como os objetivos gerais (aplicação no ensino geral, na conformidade do art. 70 da LDBE)

Portanto, considero que houve um equivoco contábil praticado internamente pela Municipalidade – podendo ser relevada a falha, na medida em que não houve a devida atenção sobre as receitas e despesas de cada fonte; contudo, materialmente insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no destacado TC-1194/026/08.

Vale dizer, no entanto, que a Municipalidade deve ter especial atenção no controle desses recursos, especialmente no que diz respeito à parcela diferida de cada exercício.

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de alterar o r. parecer antes emitido, agora **favorável à aprovação das contas**, mantendo-se as demais determinações e recomendações já proferidas, com acréscimo para que a Origem mantenha rígido controle contábil sobre receitas e despesas vinculadas ao ensino.